**PROCESSO TC nº 20748/17**

Objeto: Licitações e Contratos - 2017 – Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação
Responsáveis: Alessio Trindade de Barros - ex-Secretário de Estado da Educação
José Arthur Viana Teixeira - ex-Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística
Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans
Valor do Contrato: R$ 6.486.725,40
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento dos embargos de declaração. Rejeição.

## ACÓRDÃO AC2 – TC – 00127/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20748/17, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02447/23, emitido em sede de exame da execução contratual com verificação da eficácia e eficiência da contratação decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento ao item 2 do Acórdão AC2 TC 00088/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Preliminarmente**, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, rejeitá-los.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Min. João Agripino – TCE/PB

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024**

**PROCESSO TC nº 20748/17**

## RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02447/23, emitido em sede de exame da execução contratual com verificação da eficácia e eficiência da contratação decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento ao item 2 do Acórdão AC2 TC 00088/19.

Na sessão do dia 31 de outubro de 2023, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao apreciar os presentes autos, emitiram o Acórdão AC2 TC 02447/23, onde decidiram:

> ***"Em preliminar:***
>
> 1. *Determinar a exclusão do Sr. Cláudio Benedito Silva do polo passivo processual;*
> 2. *Declarar a improcedência da arguição de impossibilidade de responsabilização do ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros.*
>
> ***No mérito:***
>
> 3. ***JULGAR PELA IRREGULARIDADE*** *das despesas atinentes à execução do Contrato nº 094/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Grafset, no valor de R$ R$ 1.997.577,00 (um milhão, novecentos e noventa sete mil, quinhentos e setenta e sete reais);*
> 4. ***IMPUTAR DÉBITO*** *ao* ***Sr. José Arthur Viana Teixeira,*** *ex-Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística, no valor de R$ 1.997.577,00 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais), correspondentes a 30.874,45 UFR-PB, em razão dos danos causados ao erário, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para ressarcimento aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;*
> 5. ***APLICAR MULTA PESSOAL*** *ao* ***Sr. Aléssio Trindade de Barros****, ex-Secretário de Estado da Educação, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 30,91 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
> 6. ***APLICAR MULTA PESSOAL*** *ao* ***Sr. José Arthur Viana Teixeira,*** *ex-Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 30,91 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*

**PROCESSO TC nº 20748/17**

7. ***RECOMENDAR*** *ao atual titular da Secretaria de Estado da Educação no sentido de:*

a) *Em futuras contratações de objetos semelhantes ao do contrato em comento, seja avaliada, em virtude dos princípios da eficiência e da economicidade, a possibilidade de utilização da Empresa Paraibana de Comunicação – EPC;*

b) *Ter o devido comprometimento com a fiscalização dos contratos, direcionando o controle interno da Pasta para verificação eficiente da conformidade da execução dos contratos com as cláusulas contratuais.*

8. ***REPRESENTAR*** *ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais detectados nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências."*

O Sr. José Arthur Viana Teixeira, por meio de seu advogado legalmente constituído, Manolys Marcelino Passerat de Silans, interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2 TC 02447/23, alegando existir contradição no voto do relator sobre questões concernentes à responsabilização do ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, alegando que (*in verbis*): *"[...] o acórdão imputa débito unicamente ao Sr. Arthur Viana, em descompasso com as razões expressas no corpo do voto".*

Desta feita, o embargante vem pedir (*in verbis*):

> *"Diante de todo o exposto, requer que sejam recebidos os presentes embargos, para eliminar a contradição identificada no referido Acórdão, devendo os mesmos serem processados e julgados conforme dispõe o Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas, para que ao fim, reconheça a responsabilidade do Sr. Aléssio sobre os atos aqui julgados como irregulares, sem prejuízo da possibilidade de interpor eventual recurso de reconsideração em momento oportuno".*

É o relatório.

## VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram manejados tempestivamente e atendem aos pressupostos estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, 13 de julho de 1993, LOTCE/PB.

Verifica-se que a decisão foi publicada na edição de nº 3294 do Diário Oficial Eletrônico, em 09/11/2023, conforme fl. 1073/1074, e os Embargos foram protocolizados em 24/11/2023. Desse modo, restou atendido o requisito da tempestividade. O embargante é parte legítima nos autos e, em suas alegações, indicou os aspectos que entendeu contraditórios na decisão atacada. Logo, em conformidade com o art. 227 do Regimento Interno do TCE/PB, o recurso deve ser conhecido.

**PROCESSO TC nº 20748/17**

No tocante à análise do mérito recursal, entendo inexistir a alegada contradição no *decisum* embargado, senão vejamos:

O embargante menciona haver contradição no *decisum* embargado, alegando que, consoante o voto do relator, foi destacado que "*o Sr. Aléssio Trindade de Barros tinha o dever de supervisionar a formalização e a execução contratual, a fim de assegurar o cumprimento de suas cláusulas e a entrega do objeto na quantidade, qualidade e tempo devidos".* No entanto, a imputação do débito foi aplicada unicamente ao embargante.

Data vênia à exposição feita pelo embargante, reitero não haver contradição no *decisum* tendo em vista que, *in casu*, houve a responsabilização do ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, com a aplicação de sanção pecuniária.

No tocante à imputação de débito, consta no voto o entendimento do relator em consonância com o exposto pela Auditoria e pelo *Parquet*, no sentido de ser cabível a aplicação de multa e imputação do débito do dano causado ao erário ao embargante, Sr. José Arthur Viana Teixeira, ex-Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística, responsável pelos atos de execução da despesa, visto ter sido a autoridade ordenadora destes, bem como aplicado multa ao ex-titular da Pasta da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, pela omissão do dever de fiscalizar (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*).

Ante o exposto, voto:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, que sejam rejeitados.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO